



MPV 818
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 818, de 2018)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º

.....

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, **na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana**, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico e meio ambiente.

Art. 12.....

§ 2º

I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....

SF/18122/22947-60



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º As audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

SF/18122/22947-60
|||||

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.” (NR) “

Art. 21.

a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e

b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Metrópole estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, permitindo assim uma governança interfederativa adequada aos interesses das populações residentes nas cidades situadas nessas regiões.

Considerando a existência de redes de transporte público coletivo de passageiros ligando as cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, há necessidade que as ações a serem adotadas pela governança



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

interfederativa para melhoria da mobilidade urbana estejam em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Assim a presente emenda estabelece que as normas do Estatuto da Metrópole serão aplicadas em observância na normatização da Política Nacional de Mobilidade prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue ink signature of the same name. Below the signatures, the text "PDT/RO" is printed in a bold, black, sans-serif font.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SF/18122.22947-60